



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 299 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/04/11

PROCESSO Nº. 1/2153/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200904491-2

RECORRENTE: NORDESTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Marcos Luciano Cartaxo Silva

MATRÍCULA: 067281-1-1

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2.** O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte, enquadrada no regime de recolhimento Normal, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos de outubro/08 a fevereiro/09. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, excluindo o período de dezembro/08 a fevereiro/09, por já se encontrar atingindo por outra autuação, quanto ao período de outubro a novembro/08 aplicar a penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1, da Lei 12.670/96, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. **4.** Reformada a decisão de 1ª instância, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da IN 14/05 e Decreto 27.710/05. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 alterada pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05. Autuada revel.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A demanda em exame trata sobre auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória - DIEF*, proveniente da ausência de entrega da *DIEF* no período de outubro de 2008 a fevereiro de 2009. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.05495, objetivando executar *diligência fiscal específica - descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/10/08 a 27/02/09, junto à empresa *Nordeste Segurança Eletrônica Ltda*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente* estabelecida em Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 06/04/09, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 24/03/09, de forma pessoal, através do termo de intimação nº 2009.04251 às fls. 04, ocasião em que, a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os arquivos magnéticos completos referente as *DIEF's* relacionadas no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200904491-2, ordem de serviço nº. 2009.05495 às fls. 03, termo de intimação nº. 2009.04251 às fls. 04, consulta de situação de entrega da *DIEF* às fls. 05/06, termo de juntada e AR às fls. 07/08, termo de juntada de intimação por edital às fls. 09, edital de intimação nº. 002/09 às fls. 10, termo de revelia e despacho às fls. 11. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE –EPP, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – *DIEF*, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. EMPRESA AUTUADA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS INTIMADA ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO 2009.04251 REFERENTE PERÍODO DE OUT/08 A FEV/09.”



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, VI, alínea "e", item 2 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 200 Ufrice's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 3.703,50
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 3.703,50</b>

A ciência do auto de infração foi efetivada inicialmente através de AR em 29/04/09, consoante termo de juntada às fls. 07, e posteriormente pelo Edital de Intimação nº. 002/09 de fls. 10, tendo em nos termos da legislação vigente. Transcorrido o prazo editalício, a contribuinte não ofertou impugnação e, tampouco recolheu aos cofres públicos, o valor devido. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 12/05/09.

A julgadora singular exarou decisão de fls. 12/17, onde, inicialmente discorreu sobre o surgimento da DIEF pelo Decreto 27.710/05, bem como sobre a Instrução Normativa 14/05, que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF. Neste azo, afirmou que a infração está claramente demonstrada, não restando dúvidas acerca da infração cometida, na dicção do art. 874 do Decreto 24.569/97. Neste sentido, esclareceu que a obrigação acessória tem como causa a ocorrência de uma situação prevista em lei ou em outros atos que compõem a legislação tributária, e seu objeto são ações ou omissões que viabilizam o controle, pelo Fisco, do cumprimento da obrigação tributária principal. Desta feita, entendeu que no caso em comento restou comprovado que a autuada deixou de apresentar ao órgão local de seu domicílio fiscal as DIEF's exigidas na peça inicial, ficando, portanto, sujeita à penalidade inserta no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96, pela falta da apresentação do documento acima citado. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96, ficando a autuada intimada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 dias, a contar da ciência dessa decisão, a importância de 1.500 Ufrices, ou em igual prazo, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 06/09/10, da decisão do julgamento de 1ª Instância que declarou **PROCEDENTE** a ação fiscal, onde estabeleceu o prazo de 10 (*dez*) dias para a contribuinte recolher aos cofres da Fazenda Estadual a devida quantia ou apresentar recurso em tal prazo.

A impugnante irrisignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 23/24, instruída de documentos às fls. 25/37, onde alegou a **NULIDADE** do feito fiscal em virtude da falta de motivação suficiente para comprovar o ilícito, ressaltando que os autos de infração de nº. 201001891 e o de nº. 201001890 que correspondem, respectivamente, ao período de setembro a dezembro de 2009 e de dezembro de 2008 a agosto de 2009, foram devidamente recolhidos, conforme guias e comprovantes anexados aos autos.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 436/10, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, no sentido de modificar a decisão singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração. A consultora tributária, após análise dos documentos trazidos aos autos em sede de recurso voluntário, verificou que o período de dezembro de 2008 a fevereiro de 2009 já havia sido objeto de autuação fiscal. Nesse sentido, constatou que os meses de outubro e novembro de 2008, objeto do presente auto de infração, satisfaz em parte a pretensão do Fisco em cobrar o que lhe é devido. Isto posto entendeu que, pelo fato da multa ser aplicada por documento, segundo o art. 123, VI, "e" item 1 da Lei 12.670/96, não desqualifica em sua totalidade a autuação em tela. Esclareceu que a legislação é bem clara no tocante a validade da entrega da Dief nos termos da Instrução Normativa nº 14/2005, posto que, mesmo o contribuinte apresentando a *posteriori* a Dief, tal fato não elide a autuação. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

<b>DIEF (Out/08. e Nov/08)</b>	
Multa Ufir's	300
Documentos Faltosos	2
<b>TOTAL Ufirce's</b>	<b>600</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 40/43.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O caso em tela refere-se ao período de outubro de 2008 a fevereiro de 2009. No entanto pode-se verificar que a autuada trouxe aos autos em sede de recurso, os documentos demonstrando que parte desse período já havia sido objeto de autuação. De fato o Conselho de Recurso Tributário detectou que a falta da entrega dos meses de outubro e novembro de 2008 caracterizando a infração, o que levou à reforma da decisão singular.

Diante deste fato, cabe ressaltar que a increpação fiscal merece prosperar em parte, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97. Desta feita, a não entrega da Dief caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação.

Logo, os meses de outubro e novembro/08 restam perfeitamente enquadrados na penalidade imposta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce’s por documento.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, em razão da exclusão do período de dezembro/08 a fevereiro/09, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

<b>DIEF (Out/08 a Nov/08)</b>	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	02
Total Ufirce's	600

É o VOTO.




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **NORDESTE SERGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, exigindo-se a obrigação referente ao período de outubro a novembro de 2008, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 07 de 2011.


  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Eliano Resende Figueiredo de Sá  
Conselheira


  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Dulcineide Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro